DECRETO Nº 11.602/2020

Declara estado de “alerta” caracterizado como situação de emergência, em razão de Situação de Emergência em Saúde Pública reconhecida pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica

Municipal, e: Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em virtude da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

Considerando a Portaria nº 778, de 13 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito Altera as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores;

Considerando a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando as orientações do Ministério da Saúde contidas no Boletim Epidemiológico nº 07 da Secretaria Nacional de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, o qual orienta que a partir de 13 de abril, os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS).

Considerando as determinações contidas nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de MinasGerais;

Considerando que a Lei Estadual n° 23.636 de 17 de abril de 2020 estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

Considerando que o programa denominado "Minas Consciente - retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais propõe um sistema de critérios e protocolos sanitários que garantam a segurança da população;

Considerando, por fim, que a Administração Municipal pugna pelo seu bem maior, o povo Ponte- novense, reiterando o compromisso de continuar assumindo todas as medidas necessárias em prol da defesa da vida.

DECRETA:

Art. 1º -Fica decretada situação anormal, caracterizada como estado de emergência em saúde pública, em razão de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente nocivo Coronavírus COVID-19, em toda extensão do Município de Ponte Nova.

Art. 2º -Para o enfrentamento da situação, ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas iniciais:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavirus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 3º -Fica criado o Comitê de Crise (CC), coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

§1º - Compete ao CC modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, sugerindo ações de combate por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§2º - O Comitê será composto pelos representantes das seguintes pastas e entidades:

I. Secretaria Municipal de Saúde;

II. Secretaria Municipal de Governo;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

IV. Secretaria Municipal de Educação;

V. Secretaria Municipal de Planejamento;

VI. Defesa Civil;

VII. Poder Legislativo;

VIII. Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova.

Art– 4 º Ficam **SUSPENSOS** até o período pós-pandemia:

I. as aulas presenciais Rede de Ensino de Ponte Nova por período indeterminado;

II. a realização de eventos de massa (governamentais, particulares, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos);

III. as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

IV. as concessões de vales transporte público gratuitos a estudantes, enquanto perdurar a situação de alerta e combate a pandemia;

V. o funcionamento de agências de viagens e operadores turísticos;

VI. os aluguéis de objetos pessoais e domésticos;

VII. as atividades artísticas, criativas e de espetáculos com presença de público;

VIII. as atividades cinematográficas, produção de vídeos;

IX. as atividades de exploração de jogos de azar e apostas;

X. as atividades de organização de eventos tais como serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

XI. as atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais;

XII. as atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente tais como atividades de organizações religiosas, atividades de organizações políticas, atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

XIII. as atividades de organizações sindicais;

XIV. as atividades de recreação e lazer;

XV. as atividades esportivas e de academias de ginástica e congêneres;

XVI. as atividades fotográficas e similares tais como filmagens de festas e eventos;

XVII. as atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental;

XVIII. as atividades de serviços pessoais tais como agências matrimoniais, atividades de saunas e banhos e serviços de colocação de tatuagens e piercings;

XIX. as atividades de publicidade como criação de estandes de vendas e promoção de vendas;

XX. as atividades de bares e restaurantes com entretenimento e serviços de alimentação ambulantes;

XXI. os serviços de buffet para eventos; e

XXII. os serviços de reservas e de turismo não espeficicados anteriormente.

Art. 5º - Determina-se:

I. a manutenção de barreiras sanitárias organizadas pelo Executivo em colaboração das autoridades policiais nas vias de acesso do Município, visando o monitoramento do trânsito de pessoas, cujo o procedimento será regularizado por meio de Decreto próprio e específico;

II. a restrição de aglomerações nas Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Multiprofissional, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), salas de vacinas, clínicas particulares, consultórios médicos e similares, onde ocorram aglomerações em salas de espera;

III. que todos os estabelecimentos de qualquer atendimento ao público deverão manter os ambientes com ventilação adequada, higienização de toda estrutura física onde haja maior circulação de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% ou água e sabão para os usuários, distanciamento de 1,5m entre si e os clientes e/ou pacientes, manter bebedouros lacrados, bem como, o uso obrigatório de máscaras.

IV. a restrição de visitas hospitalares se estendendo para asilos, casas de abrigo e congêneres;

V. a suspensão das aulas e atividades escolares/acadêmicas presenciais na rede pública federal e estadual, bem como na rede privada, incluindo cursinhos, faculdades e congêneres;

VI. que as empresas e comércios autorizados a funcionar nos itens anteriores, sendo o caso, evitem aglomerações de pessoas, instituindo medidas de prevenção, tais como *home office* e vendas *on-line*(delivery);

VII. as empresas de transporte público coletivo e individual utilizem somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas e com a devida higienização, no mínimo 3 (três) vezes ao dia;

VIII. a restrição ao acesso a estabelecimentos comerciais relacionados no artigo 6º, no limite de 100 (cem) pessoas por vez, respeitadas a proporcionalidade de espaço desses estabelecimentos, sendo de no máximo um cliente para cada 2m² de área de circulação;

IX. que o serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi, "livre" e demais aplicativos de transporte fique condicionado ao transporte de no máximo 50% da lotação do veículo, devendo ser devidamente higienizados.

§1º - As obras de construção civil serão mantidas desde que observadas as medidas de prevenção.

§2º - As igrejas e templos religiosos poderão fazer atendimentos individuais através de agendamento, desde que atendidos os critérios do inciso III.

§3º - Ficam autorizadas as gravações de cultos e cerimônias de igrejas e templos religiosos para transmissão desde que não ultrapasse o limite de 6 pessoas.

§4º - Em âmbito público e privado devem ser liberados os servidores e/ou funcionários com sintomas típicos da COVID-19, com atestado médico.

Art. 6° Deverão permanecer abertos, em funcionamento normal, os seguintes estabelecimentos:

I. consultórios médicos e clínicas da saúde suplementar;

II. hospitais;

III. laboratórios de análises clínicas;

IV. farmácias;

V. supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos e desde que não ultrapassem o total de 100 (cem) clientes simultaneamente, observando os termos do inciso III do art. Artigo 5º, desteDecreto;

VI. distribuidoras de gás;

VII. postos de combustíveis;

VIII. oficinas mecânicas;

IX. lojas de venda de alimentação para animais;

X. agências bancárias e similares;

XI. lavanderias;

XII. assistência veterinária;

XIII. transportadoras e entregas de cargas em geral;

XIV. serviços de *callcenter*;

XV. indústrias desde que apresentem para a Secretaria Municipal de Saúde plano de contingenciamento em até cinco dias úteis a partir da publicação deste decreto.

XVI. serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica

§ 1º - Em razão do estado de emergência de saúde pública, os estabelecimentos descritos nos incisos II, IV, V, VI e VII poderão funcionar inclusive aos domingos, ficando desde já autorizada a ampliação do horário de atendimento de tais estabelecimentos, diariamente, devendo para tanto ser considerada a demanda diária, tudo com vistas a desconcentrar a procura por bens e serviços e evitará aglomerações.

§ 2º - Os estabelecimentos acima descritos, obrigatoriamente deverão atender os requisitos do artigo 5º, inciso VII.

§ 3º - As clínicas odontológicas particulares poderão funcionar desde que atendam as normas de prevenção, higienização, agendamento e distanciamento.

§4º As padarias que possuem lanchonete não podem permitir a permanência dos clientes para lanches no estabelecimento, apenas retirada de mercadoria (serviço *take out*)

Art.7º- Após avaliação e sob orientação da Vigilância Epidemiológica do Município, deverão ser mantidos em isolamento domiciliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID – 19.

§1º Aplica-se a disposição deste artigo às pessoas identificadas nas barreiras sanitárias previstas no inciso I, do artigo 5º, inclusive, se necessário, o encaminhamento compulsório, com o auxílio das forças policiais.

§2º - Visando o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, os Órgãos Públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art.8º - Fica flexibilizada a abertura gradativa dos estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, exceto os relacionados ao itens do artigo 4º.

Art. 9º - Fica autorizada a continuidade da flexibilização por ondas, a critério da administração e Comitê de Contingênciamento de Combrate ao Corronavírus.

Art. 10 - Até que seja permitida a flexibilização do seu comércio e/ou prestação de serviço permanecem autorizados a praticar o serviços de delivery, atendimento através de aplicativos, emails ou telefones.

Art. 11 - Permence autorizada a flexiblização iniciada em 30 de abril de 2020 dos comércios e prestadores de serviços das ondas verde e branca do Protocolo Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

I. Comércio varejista de antiguidades, objetos de arte, fogos de artifício, armas e munições;

II. Comércio varejista de artigos esportivos, brinquedos e artigos recreativos;

III. Comércio varejista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios;

IV. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;

V. Aluguel de equipamentos recreativos, esportivos e de aparelhos e jogos eletrônicos;

VI. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;

VII. Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

VIII. Comércio varejista de plantas e flores naturais;

IX. Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;

X. Comércio varejista de equipamentos para escritório;

XI. Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

XII. Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, tapeçaria, cortinas e persianas;

XIII. Comércio varejista de móveis;

XIV. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

XV. Comércio varejista de artigos de iluminação e colchoaria;

XVI. Comércio atacadista de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, artigos de armarinho, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;

XVII. Comércio atacadista de móveis, artigos de colchoaria e tapeçaria, cortinas, persianas, lustres, luminárias e abajures;

XVIII. Comércio varejista de laticínios, frios, doces, balas, bombons e semelhantes;

XIX. Comércio varejista de bebidas e produtos alimentícios em geral ou especializado não mencionados acima, exceto bares, restaurantes e lanchonetes;

XX. Atividades de seguros e serviços financeiros;

XXI. Comércio varejista e atacadista dos ramos ligados à construção civil;

XXII. Serviços relacionados à telecomunicação, comunicação e imprensa, exceto os mencionados nos artigos 12 e 13.

Art. 12 –Permence autorizada a flexiblização iniciada em 11 de maio de 2020 dos comércios e prestadores de serviços da onda amarela do Protocolo Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

I. Lojas de variedades exceto lojas de departamentos ou maganizes;

II. Tabacaria, comércio atacadista de fumo beneficado, comércio atacadista de cigarros e congêneres;

III. Comércio varejista de artigos de papelaria, jornais, revistas, discos, CDs, DVDs e livros;

IV. Comércios atacadistas não previstos no artigo 11;

V. Aluguel de fitas, CDs e similares;

VI. Comércio varejista de bijuterias e artesanatos, calçados, artigos de viagem, vestuário e acessórios.

VII. Lanchonetes na modalidade de entrega em domicílio, delivery, ou porta afora, sistema *take out.*

Parágrafo Único: Ficam autorizadas as lanchonetes a funcionar no horário de 09h às 19h de segunda à sexta e 09h às 13h aos sábados e domingo somente no sistema *delivery* ou porta afora (*take out).*

Art. 13 - Permanece autorizada a flexiblização iniciada em 18 de maio de 2020 dos comércios e prestadores de serviços da onda vermelha do Protocolo Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

I- Atividades paisagísticas, decoração de interiores, design de produtos;

II- Formação de condutores, cursos de pilotagem, hotéis, móteis, pousadas, campings, albergues e pensões;

III- Comércio varejista de eletrodomésticos;

IV- Recarga de cartuchos;

V- Comércio varejista especializado em instrumentos musicais, peças e artigos fotográficos e de filmagem;

VI- Salões de beleza e clínicas de estética;

VII- Comércio varejista e atacadista de joalheria, relojoarias e bijouterias.

Art. 14 - Os educadores físicos, terapêutas ocupacionais e fisioterapeutas ficam autorizados a prestar somente atendimentos individualizados voltados à recuperação da saúde, ficando proibidas atividades recreativas individuais ou coletivas e atendimentos em academias.

Art. 15 – Fica mantida a autorização de funcionamento das feiras livres, iniciada em 11 de maio de 2020 com as condições descritas nos incisos abaixo.

I- As feiras acontecerão somente no espaço da Coplacan;

II- As feiras acontecerão às quartas no período noturno e aos domingos no período diurno;

III- Haverá revezamento de feirantes para garantir o distanciamento medidas de prevenção do Misnitério da Saúde;

IV- A organização do rodízio será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

V- A entrada de clientes só poderá acontecer pelo portão principal e esta será controlada e limitada a 50 pessoas por vez;

VI- Somente será autorizado o comércio de hortifrutigrangeiros e agroindústria;

VII- Fica proibido o consumo de comidas e bebidas no local;

VIII- Fica proibida a venda de churrasquinho, pastéis, caldo de cana e outros alimentos de consumo imediato.

Art. 16 - Os comércios e prestadores de serviços flexibilizados nos artigos 11, 12 e 13 deverão funcionar das 09h às 15h de segunda a sexta-feira e das 09h às 13h aos sábados, exceto lachonetes conforme Parágrafo único do artigo 12.

Art. 17 – Fica autorizado a partir de 03 de Junho de 2020 o funcionamento de bares de acordo com as restrições especificadas nos incisos deste artigo.

I. Fica proibido qualquer tipo de entretenimento tais como apresentações de músicos ou mesmo som mecânico e similares;

II. Deve-se dar preferência ao serviço *delivery* ou porta afora (*take out*);

III. Operadores de caixa e demais funcionários devem usar máscaras e luvas;

IV. Os cardápios devem ser plastificados para permitir higienização;

V. Fica proibido o uso de saleiros e outros similares de uso comum (optar por embalagens descartáveis como sachê de sal);

VI. As mesas e cadeiras devem ser higiniezados após cada uso;

VII. Os clientes devem ser orientados a só tirar a máscara no momento de consumo;

VIII. A distância entre as mesas deve ser de no mínimo 2 metros;

IX. Em cada mesa devem ser acomodados apenas 4 (quatro) clientes;

X. O horário de funcionamento será de segunda à sexta das 09 às 20hs e aos sábados e domingos das 09 às 15hs;

XI. Trabalhar preferencialmente com sistema de reservas.

Art. 18 – Fica autorizado a partir de 03 de Junho de 2020 o funcionamento de restaurantes de acordo com as restrições especificadas nos incisos deste artigo.

I- Fica proibido qualquer tipo de entretenimento tais como apresentações de músicos ou mesmo som mecânico;

II- Deve se dar preferência ao serviço *delivery* ou porta afora (*take out*);

III- Operadores de caixa e demais funcionários devem usar máscaras e luvas;

IV- Os cardápios devem ser plastificados para permitir higienização;

V- Fica proibido o uso de saleiros e outros similares de uso comum (optar por embalagens descartáveis como sachê de sal);

VI- As mesas e cadeiras devem ser higiniezados após cada uso;

VII- Os clientes devem ser orientados a só tirar a máscara no momento de consumo;

VIII- A distância entre as mesas deve ser de no mínimo 2 metros;

IX- Em cada mesa devem ser colocadas apenas 4 (quatro) clientes;

X- O horário de funcionamento será de segunda à sexta das 11 às 15hs e 18 às 20hs e aos sábados e domingos das 11h às 15h;

XI- Trabalhar preferencialmente com sistema de reservas.

XII- Os clientes devem permancer pelo período máximo de 40 minutos.

XIII- Em caso de self-service as gondolas devem ser protegidas por vidro ou plástico.

XIV- Deve haver funcionário responsável por servir os clientes

XV- Deve haver funcionário responsável por organizar a fila garantindo distância de 2 metros entre clientes.

XVI- Os talheres devem estar envolvidos em embalagem plástica

Art. 19 - Fica autorizado a partir de 03 de Junho de 2020 o funcionamento de escolas de música de acordo com as restrições especificadas nos incisos deste artigo.

I – Fica proibida a permanência de alunos em salas de espera e áreas comuns;

II- As aulas devem ser agendadas e individuais;

III- Instrumentos de sopro não podem ser compartilhados;

IV- Todos os instrumentos e equipamentos devem ser higienizados após cada aula;

V- Alunos e funcionários devem usar máscara.

Art. 20 - Fica autorizado a partir de 03 de Junho de 2020 o funcionamento de serviços de centro de formação de condutores no período noturno, das 18h às 19h respeitando as condições do anexo I.

I – Fica proibida a permanência de alunos em salas de espera e áreas comuns.

II- Os cursos e procedimentos exigidos pelo DETRAN poderão acontecer no período noturno determinado neste artigo desde que o número de alunos não ultrapasse a capacidade de 30% do espaço disponível nas salas.

Art. 21 - Fica autorizado a partir de 03 de Junho de 2020 o funcionamento de imobiliárias de acordo com as restrições especificadas nos incisos deste artigo.

I. Devem priorizar o atendimento aos clientes por meio de internet e telefone;

II. Atendimento presencial somente com agendamento de horário;

III. Readequar a disposição do mobiliário para respeitr o limite de distaniamento de 1,5m entre os fucionários;

IV. Deve ser feita a higienização de todo ambiente pelo menos 3 vezes ao dia;

V. Funcionamento de segunda a sexta das 09h às 15h e aos sábados das 09h às 13h;

VI. Deve exigir higinienização das mãos entres e depois da assinatura de contratos e manuseio de documentos;

VII. Dar preferência à assinatra eletrônica de documentos.

Art. 21 - Os protocolos de higienização, prevenção e distanciamento dos estabelcimentos estão especificados nos anexos I ao VI.

Art. 22 - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 23 - Fica mantido o atendimento nas Repartições e Órgãos da Administração Municipal sendo

priorizado tal ato por meio on-line e/ou telefônico.

§ 1º - Os servidores acima de 60 (sessenta) anos, exceto os da Secretaria Municipal de Saúde, do Asilo Municipal e da Estação de Tratamento de Água do DMAES, ficam dispensados do trabalho presencial, devendo estar à disposição do Poder Público em suas residências.

§2º- Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Nova, principalmente, os servidores médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, odontólogos, técnicos de higiene bucal, farmacêuticos e demais profissionais da saúde, incluindo programas e centros estaduais, deverão manter seus horários regulares de trabalho, sem qualquer escala de revezamento ou concessão.

§ 3º- De acordo com a necessidade de atendimento e enfrentamento ao Coronavírus, o Poder Executivo Municipal, incluindo a Autarquia Municipal, com delegação de poderes aos Secretáriose Diretores, têm autonomia para remanejar e convocar, à qualquer momento, os servidores municipais, de acordo com o interesse público, sob as penas da Lei.

Art.24 - Os passageiros com sintomas gripais devem guardar, obrigatoriamente, quarentena de 7 (sete) dias, tão logo deixem o Terminal Rodoviário local.

§ 1º- Fica determinado aos funcionários das empresas de ônibus e aos servidores do Terminal Rodoviário Reinaldo Alves Costa que impeçam a permanência de passageiros e terceiros nas áreas comuns do terminal, conduzindo à saída do espaço tão logo ocorra o desembarque. Caso o viajante esteja em trânsito e seja absolutamente necessário permanecer no Terminal deve seguir as orientações e medidas de prevenção.

§ 2º- O Setor de Administração do Terminal Rodoviário Reinaldo Alves Costa delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 1,5m a serem ocupados pelos clientes.

§ 3º - Qualquer viajante com sintomas e oriundo das cidades com casos confirmados devem tão logo chegue à cidade de Ponte Nova, comunicar tal fato à central de atendimento telefônico da Secretaria Municipal de Saúde, pelo telefones: 3817-1120 ou 99405-2840, e se auto isolar pelo prazo de 7 (sete) dias.

§ 4º- Fica proibido o desembarque de passageiros em pontos localizados dentro do perímetro urbano de Ponte Nova.

§5º - Ficam autorizados desembarques no Terminal Rodoviário somente de passageiros da microregião de Ponte Nova.

Art. 25 - Para o serviço funerário:

I. Para falecimentos sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 20 pessoas que podem permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida, observado em qualquer caso o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

II. fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório e cerimônias de despedidas;

III. tempo máximo de duração do velório será de 03 (três)horas.

IV. suspensão do serviço de copa em velórios;

V. nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas, devem ser observadas as orientações do Ministério da Saúde publicadas em 25 de março de 2020 e Nota Técnica COES

MINAS COVID-19 no 3 de 20 de março de2020.

Art. 26- Ficam expressamente proibidas as excursões e deslocamentos de lojistas/sacoleiros para compras em outras cidades, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens e excursões às penas criminais cabíveis e crime de desobediência.

Parágrafo Único - Ficam proibidas todas as excursões para outras cidades, sejam elas com finalidade esportiva, turística, comercial, entre outras.

Art.27 - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art.28 - Em caso de descumprimento do disposto no Decreto, ficam autorizadas, desde já, a suspensão das licenças já outorgadas e interdições de imediato de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As ações imediatas de verificação do cumprimento do disposto neste Decreto ficam a cargo do Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda, da Vigilância Sanitária, Defesa Civil e do Setor de Posturas do Município de Ponte Nova.

Art. 29 - O descumprimento das normas implicará na aplicação das seguintes penalidades no âmbito administrativo:

I - na hipótese da primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento por 15 dias.

II - na hipótese de reincidência implicará na imediata suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da Covid-19, independentemente de adequação.

Art. 30 - É de responsabilidade de cada estabelecimento a atenção ao cumprimento das normas, o controle de filas e organização de clientes e o fornecimementos de EPIs e materiais de higienização para todos os colaboradores.

Art. 31 - É de responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas de distanciamento e higiene por seus clientes.

Art. 32 - O estabelcimento que descumprir os termos dos artigos 30 e 31 ficará sujeito às punições especificadas no artigo 29.

Art. 33 - Recomenda-se:

I - o isolamento social, ou seja, que as pessoas só saiam de casa em caso de extrema necessidade;

II- a não utilização de pistas de caminhada, academias ao ar livre e a prática de esportes em espaços públicos.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de circulação, fica determinado para toda população o uso de máscaras, inclusive máscaras caseiras, conforme nota informativa no 3/2020 – CGGAP/DESF/SAPS/MS.

Art. 34 - Ficam suspensos, enquanto perdurar a situação de alerta, os prazos administrativos do Município a partir do dia 20 de março de 2020.

§1º - a suspensão a que se refere o *caput* aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo de defesas, impugnações, reclamações e recursos.

§2º - Excetua-se as regras de suspensão prevista no §1º, nos casos de processos administrativos licitatórios e do Procon Municipal, visando a continuidade de serviços.

Art. 35 - As datas e procedimentos de flexibilização poderão ser alterados, adiados ou até mesmo cancelados caso haja mudança no cenário epidemiológico do município e da microregião.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial os Decretos nº 11.525, 11.527, 11.529, 11.537, 11.560, 11.563, 11.566 e 11.580/2020.

Ponte Nova, 01 de Junho de 2020.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

ANEXO I

Protocolocos sanitários Centro de Formação de Condutores

I. As aulas teóricas devem ser ministradas aos alunos, através de vídeo aulas, não sendo permitidas, aulas teóricas presenciais.

II. Nas aulas práticas, antes do início desta atividade, tanto o instrutor quanto o aluno, devem lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool a 70%.

III. Após a higienização das mãos, o instrutor e aluno devem colocar as máscaras de tecido como barreira física, observando as orientações já dispostas na Portaria SES n° 224, de 03 de abril de 2020.

IV. O álcool em gel a 70% deve estar disponível também no interior de cada veículo.

V. Durante a aula prática recomenda-se manter as janelas do veículo abertas, permitindo uma melhor circulação e renovação de ar. A limpeza dos filtros de ar condicionado dos veículos deve ser intensificada e no caso da necessidade de utilização do ar condicionado do veículo, recomenda-se sua utilização no modo de ventilação aberta.

VI. Após cada aula prática, o interior do veículo deverá ser limpo com água e sabão ou desinfetado com álcool a 70% (principalmente volante, marcha, freio de mão, retrovisores, cintos de segurança e painel), bem como, as maçanetas da parte externa do mesmo.

VII. No término de cada expediente, os veículos devem ser lavados externamente com água e sabão.

VIII. Os Centros de Formação de Condutores devem intensificar a limpeza de seus ambientes e disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos trabalhadores e dos alunos, bem como, sabonete líquido e papel toalha em seus sanitários.

ANEXO II

Protocolos sanitários Salões de Beleza e Clínicas de Estética

I- O profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final dasatividades.

II- O profissional deverá usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a assistência prestada.

III- O cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento.

IV- Os clientes atendidos devem ser orientados a informar ao profissional que o atendeu caso venham a ter resultados positivos para a COVID-19.

V- Manter as atividades com os cuidados de higienização das mãos, uso de álcool gel, distanciamento, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes.

VI- Atender somente mediante agendamento, um cliente por vez.

VII- Fica proibida a permanência de clientes em salas de espera.

ANEXO III

Protocolos sanitários Hotéis, Móteis, Pousadas e Congêneres

I- Somente poderão ativar 30% de sua capacidade total de hospedagem.

II- Devem disponibilizar álcool gel para uso dos clientes na recepção, nas portas dos elevadores e nos corredores de acesso aos quartos.

III- Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados dentro das hospedagens poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto.

IV- As áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas, deverão permanecer fechadas.

V- O serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool a 70º ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina.

VI- Ao final da estadia do hóspede deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede.

VII- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

VIII- Fornecimento diário à Secretaria Municipal de Saúde de cópia do registro do hóspede, especialmente as informações de última procedência, próximo destino, telefone de contato e email.

ANEXO IV

Protocolos para Comércios e Prestadores de Serviços

I- Não é permitida a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuteirias, calçados entre outros.

II- Os provadores, se houver, deverão estar fechados.

III- O número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade.

IV- Todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo está uma orientação dada pelo estabelecimento.

V- Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomenda-se redução da exposição de produtos sempre que possível.

VI- Os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para provar produtos (baton, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros.

VII- Nos estabelecimentos em que os clientes venham a manusear roupas ou produtos de mostruários, deverá ser orientado aos trabalhadores que antes deste manuseio os clientes tenham as mãos higienizadas com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

VIII- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

IX- Priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos.

X- Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos.

XI- Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho.

XII- Utilização, se necessário de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

XIII- Fica obrigatório providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

XIV- As pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, para uso dos clientes e trabalhadores.

XV- Todos os trabalhadores dos serviços/atividades citados no Art. 1º ficam obrigados a fazer uso de máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de contato direto com o público.

XVI- O ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior e respeitada a capacidade de 50% do espaço.

XVII- Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes

garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

XVIII- Manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores.

XIX- Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc.

XX- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros.

XXI- Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.

XXII- Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

ANEXO V

Protocolos sanitários para Lanchonetes

I- Somente funcionar na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta e/ou balcão (*take out*) ou *drivethru*.

II- Nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel.

III- As refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou “pratos feitos” para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de auto serviço (selfservice).

IV- Não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes.

V- Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

ANEXO VI

Protocolos sanitários Clínicas e Estabelecimentos de Saúde

I- Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre atendimentos, reduzindo o número de pessoas nestes ambientes.

II- Os atendimentos de clientes deverão ser realizados de forma individual, sem acúmulo de pessoas na sala de espera, sendo permitido que permaneça na sala de espera apenas o cliente do horário seguinte, cabendo ao profissional organizar sua agenda conforme tempo médio de atendimento.

III- Disponibilizar álcool gel nas salas de espera e nas salas de atendimento, nas áreas de saída, devendo haver orientação para a utilização.

IV- Realizar a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros.

V- Ao realizar o agendamento, a pessoa deverá ser questionada se apresenta sintomas respiratórios e se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID- 19, ficando proibido o atendimento de pessoas sintomáticas ou em período de quarentena nestas atividades.

VI- Deve ser dado atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, sendo garantindo fluxo ágil a fim de que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no estabelecimento.

VII- Os lavatórios devem estar providos de sabão líquido para as mãos e toalha de papel.

VIII- O cliente e/ou paciente deverá higienizar as mãos antes e ao final dos atendimentos.

IX- O profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final das atividades.

X- O profissional deverá usar EPIs de acordo com a assistência prestada, ficando proibido o uso de máscara confeccionada de forma doméstica para uso por parte do profissional.

XI- Deverá ser priorizada a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, sendo que, caso não seja possível, os trabalhadores deverão realizar suas atividades administrativas respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre si e os clientes e/ou pacientes.

XII- Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os refeitórios de trabalhadores e locais de descanso, caso existam, devendo ser evitadas aglomerações.

XIII- Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.